

O complexo sistema legal de tutela de áreas protegidas brasileiras: uma revisão bibliográfica

Eduardo Antônio Pires Munhoz¹

José Arnaldo Frutuoso Roveda²

Introdução

Os desafios de se viver no século XXI, com relação a preocupação ambiental, podem ser verificados pela quantidade das organizações, projetos e programas, nacionais e internacionais que despontaram com a bandeira ambiental hasteada, tais como *Club of Rome*; *Greenpeace*, *WWF – World Wide Fund of Nature*, *CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ONU*; *SOS Mata Atlântica*; Programa TAMAR; Programa de Geociências – UNESCO, dentre tantos outros. A movimentação política e os debates promovidos por esses programas, projetos, entidades e outras semelhantes acabaram por influenciar uma maior atenção com a proteção legal de áreas e recursos ambientais.

Nesse contexto o Brasil, em especial com a redemocratização marcada pela a chegada da Constituição Federal de 1988, encerrando o período Ditatorial Militar, também tratou de tutelar legalmente o meio ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é considerado um grande marco legal, posto que determina a proteção do meio ambiente e seus inerentes recursos por todos e para todos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

¹ Doutor em Ciências Ambientais pela UNESP - Universidade Estadual Paulista - Instituto de Ciência e Tecnologia de Sorocaba /SP (2022); Mestre em Sustentabilidade na Gestão Ambiental pela UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos - Sorocaba/SP (2016); Bacharel em Direito pela UNISO – Universidade de Sorocaba/SP (2006); Advogado Atuante; Professor de graduação e especialização em diversas IES; pesquisador sobre adequações legais, processos de gestão e conflitos socioambientais. Brasil. E-mail: profedumunhoz@gmail.com.

² Doutor em Matemática pela Universidade de Brasília. Pós doutorado pela Universidade do Colorado, Professor do Curso de Engenharia Ambiental e no Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais na UNESP - Universidade Estadual Paulista - Instituto de Ciência e Tecnologia de Sorocaba. Brasil. E-mail: jose.roveda@unesp.br

Ao estabelecer que se impõe **ao poder público** o dever de defender e preservar o meio ambiente, a Constituição distribuiu tal dever aos três entes federados, cabendo, portanto, à União, aos Estados e aos Municípios tal incumbência.

Isso fica ainda mais claro com a disposição das regras de competência previstas nos artigos 24 e 30 da Constituição Federal que determinam competência legislativa concorrente entre a União e Estados e competência suplementar dos Municípios em matéria legislativa ambiental.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...) (BRASIL, 1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...) (BRASIL, 1988).

Em razão dessa disposição criou-se um ordenamento jurídico complexo para a tutela do meio ambiente, no que se refere as competências legislativas.

Além disso, a proteção legal do meio ambiente é levada a efeito seccionada por temas específicos. Assim, é comum falar-se em proteção dos Parques, Proteção das águas, Proteção das Florestas, proteção dos animais, etc. Isso implicou no surgimento de uma vasta legislação ambiental sobre temas específicos, como Código Florestal (BRASIL, 2012), Código de Águas (BRASIL, 1934), Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), etc.

Essa vastidão de normas, com aplicabilidade que por vezes se assemelham, podem causar confusão e equívocos quanto as tratativas e conduções que se devam adotar em casos específicos.

Este trabalho se propõe a esclarecer o aparente conflito e similitude entre algumas tutelas legais que podem recair sobre áreas de interesse ambiental, buscando distinguir as seguintes: APA – Área de Proteção Ambiental, APP – Área de Preservação Permanente, RL - Reserva Legal, Área Verde, Reserva da Biosfera, Parques e Geoparque.

Metodologia

Para alcançar o proposto no presente trabalho, a pesquisa adotou o método Dedutivo, para realizar um processo de análise das informações que possa levar a uma conclusão por meio da dedução lógica.

Para tanto, utilizou-se do método bibliográfico, pelo qual se procedeu uma revisão bibliográfica doutrinária e legal que deu o aporte necessário a esclarecer as causas da miscelânea legal para proteção de certas áreas de interesse ambiental.

As fontes desta revisão bibliográfica foram selecionadas por meio de pesquisa na plataforma Periódicos Capes, em especial nas bases *Web of Science* e *Scopus*. A pesquisa de fontes foi realizada no mês de janeiro/2021 utilizando como período de pesquisa os últimos 15 anos. Como termos de busca foram utilizados os nomes das áreas protegidas (abordadas neste trabalho). Não houve outros recortes nos elementos de pesquisa.

Competências em Matéria Ambiental

Uma das principais características de um Estado Federal é a divisão de poder estatal entre os entes federados. Nesse sentido, no modelo brasileiro, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem poderes e funções político-administrativas delineadas pela Constituição Federal.

Como apontado na introdução, a proteção do meio ambiente é dever de **todos**, impondo responsabilidade direta a todos os entes federados.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Porém, para que os diversos órgãos do Poder Público possam exercer coerentemente tal incumbência, é necessário que haja uma organização dessas funções. Essa organização é realizada por meio das regras de definição dos bens públicos pertencentes à União e aos

Estados, associada aquelas de repartição de competências ambientais entre todos os entes políticos.

As regras de definição dos bens da União e dos Estados, bem como as aquelas de delimitação das competências ambientais podem ser extraídas, direta e indiretamente das normas previstas nos artigos 20 a 24; artigo 26 e artigo 30, todos da Constituição Federal, como demonstrado abaixo.

Artigo 20 da Constituição Federal discorre sobre os bens da União, enquanto o artigo 26 sobre os dos Estados.

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excetuadas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

(BRASIL, 1988)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excetuadas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

(BRASIL, 1988)

Já os artigos 20 e 21 do texto constitucional abordam as competências da União Federal.

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

(...)

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

(...) (BRASIL, 1988)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIV - populações indígenas;

(...) (BRASIL, 1988).

Os artigos 23 e 24 da Carta Magna trazem regras sobre as competências “comum” e “concorrentes” da União, Estados e Distrito Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...) (BRASIL, 1988).

Os Municípios, por seu turno, possuem suas competências delineadas nas regras do artigo 30 da Lei Maior.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1988).

Ao que se pode verificar, pela simples leitura dos dispositivos legais citados, a forma como a Constituição Federal atribuiu as competências da matéria ambiental é um tanto quanto complexa e até mesmo confusa.

Simplificando o tema, com enfoque didático, pode-se dividir as competências constitucionais em: a) Competência Executiva ou Material; e b) Competência Legislativa ou Formal (GUERRA, 2016).

A primeira delas, Competência Executiva ou Material, é relativa a atuação dos Entes Federados na execução de serviços públicos e atividades à coletividade, como a fiscalização ambiental, por exemplo. Tal atuação pode ser exercida de forma comum entre todos os entes federados ou mesmo de modo privativo, cabendo a apenas algum deles (GUERRA, 2016).

Sobre essa competência executiva pairavam grandes conflitos entre os entes federados até a edição da Lei Complementar nº 140 em dezembro de 2011.

Antes da sua edição, o conflito de competências executivas entre os entes federados era muito comum, sendo que a “ausência de dispositivos que definissem claramente a competência de cada ente na seara da responsabilidade ambiental, gerava insegurança jurídica, especialmente em virtude de contradições no momento de interpretação aplicação das normas” (NOGUEIRA E CASTRO, 2009).

O desejado dispositivo legal que possibilitasse a cooperação entre os entes políticos da República chegou nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício

da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (BRASIL, 2011).

Com relação a segunda categoria de competências ambientais, chamada de Legislativa ou Formal, o ente federado tem atribuída para si a competência de criar normas (leis) em matéria ambiental. Tal atribuição pode de dar de forma exclusiva à União para assuntos relacionados no art. 22 da Constituição (retro citado), ou de forma concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal nos termos do artigo 24 da Lei Maior, e também de modo suplementar pelos Municípios nos moldes do art. 30, II da mesma Constituição (GUERRA, 2016).

Conforme bem apontou Guerra (2016) “em matéria ambiental segue-se a regra de que compete à União a edição de normas gerais e aos demais entes federativos compete a edição de normas específicas ou especiais em consonância com o interesse da localidade”.

Neste mesmo sentido tem-se a clássica e valiosa lição do Mestre José Afonso da Silva (2007, p. 478):

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Partindo disso, têm-se que os membros da federação, ao exercerem suas competências ambientais concorrentes ou suplementares, sejam elas Materiais ou Legislativas, devem ater-se aos interesses de sua alçada, evitando, dessa forma, qualquer sobreposição de interesses gerais da União, com interesses regionais dos Estados ou mesmo locais dos Municípios.

Desta forma, é possível analisar a divisão de competências ambientais por meio da técnica de repartição horizontal e vertical das competências.

Pela técnica de repartição horizontal, têm-se as competências atribuídas com absoluta exclusividade a determinadas pessoas políticas, logo, isso implica em competências privativas, não se aplicando o princípio da predominância de interesses.

De outro lado, têm-se a chamada competência vertical, consistente na divisão de um mesmo tema em variados níveis hierárquicos entre os entes federados, variando entre eles competências para normas gerais, regionais ou locais, conforme o caso.

Em suma, sem menosprezo à complexidade deste tema, é possível afirmar que em matéria de competência ambiental, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu determinadas atribuições como sendo privativas à determinados órgãos (competências horizontais) e em outros momentos estabeleceu atribuições a serem exercidas mutuamente entre os diversos entes (competências verticais), situações estas em que se deve ter atenção especial ao princípio da predominância dos interesses, mantendo-se coerência entre os interesses gerais da União, com os regionais dos Estados e os locais dos Municípios.

Focando esta temática das competências ambientais para o objetivo deste trabalho, que consiste em compreender o aparente conflito e similitude entre algumas tutelas legais que podem recair sobre APA – Área de Proteção Ambiental, APP – Área de Preservação Permanente, RL - Reserva Legal, “Área Verde”, Reserva da Biosfera, Parques e Geoparque, verifica-se que a competência ambiental sobre tais áreas pode ser tida como competência comum, a ser exercida igualmente por qualquer dos entes federados no âmbito de suas atuações, conforme verifica-se nos artigos 23 e 30 do texto constitucional de 1988.

Além disso, a Lei Federal 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, reforça tal entendimento ao reconhecer que unidades de conservação federais, estaduais e municipais integrarão igualmente o sistema nacional.

Art. 3º - O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2000).

Portanto, constatado que tais áreas de interesse ambientais podem ser constituídas e protegidas por iniciativa de qualquer um dos entes integrantes da República, se faz necessário verificar, então, suas demais características.

A Constituição Federal de 1988, traçou em seu inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 a preocupação com a manutenção de determinadas áreas para proteção de seus atributos essenciais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (BRASIL, 1988).

Tal determinação Constitucional veio a ser regulamentada pela Lei Federal 9.985/2000 (BRASIL, 2000), passando a caracterizar e distinguir tais áreas de interesse ambiental.

Área de Proteção Ambiental - APA

A Lei do SNUC criou dois grandes grupos de áreas a serem protegidas.

O artigo 8º da Lei 9.985/2000 aponta as Unidades de Conservação que compõem o grupo denominado Unidade de Proteção Integral, enquanto o artigo 14 da mesma Lei especifica as Unidades de Conservação que integram o grupo denominado Unidades de Uso Sustentável. (BRASIL, 2000).

A APA, Área de Proteção Ambiental, é caracterizada como uma unidade de conservação pertencente ao grupo de Unidades de Uso Sustentável.

Trata-se de uma área de interesse ambiental, que possui relevantes características biológicas e/ou não biológicas, usualmente de grande extensão territorial, com parcial ocupação humana, tendo como objetivo a utilização sustentável dos recursos ambientais ali presentes.

As APAs podem ser constituídas por terras públicas e/ou privadas, buscando conciliar o objetivo da unidade de conservação com os interesses particulares dos proprietários, bem como da população residente.

A definição legal desta modalidade de unidade de conservação está estampada na regra do artigo 15 da Lei.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2000).

Conforme se verifica na redação da lei, as APAs possuirão um Conselho Gestor responsável em garantir os objetivos que demandaram a criação desta Unidade de Conservação, mesmo que tal unidade seja composta parcial ou totalmente por propriedades privadas.

Nesse sentido, por ser a APA uma Unidade de Conservação integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, à ela se aplica integralmente as regras da regulamentação legal trazida pelo Decreto nº 4.340/2002 que, dentre outros pontos, regulamentou a necessidade dos Planos de Manejos, da Composição dos Conselhos gestores e reforçou a participação do Poder Público nessas áreas, conforme se verifica na regra do parágrafo 1º, do artigo 17.

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei no 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

(...) (BRASIL, 2002).

Analisadas as principais características das APAs, passa-se à análise das APPs.

Área de Preservação Permanente - APP

Diferentemente da APA, a área de preservação permanente – APP não é uma unidade de conservação integrante do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, trata-se de uma área de interesse ambiental que possui caracterização e delimitação prevista pelo Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651/2012.

De acordo com a regra prevista no inciso II do artigo 3º do Código Florestal Brasileiro, APP pode ser compreendida como uma área protegida em razão da sua função

ambiental atinente a preservação do solo, dos recursos hídricos ou outros elementos essenciais ao bem estar das populações humanas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (BRASIL, 2012).

Coube ao artigo 4º do mesmo código descrever quais seriam os locais a serem caracterizados como APP, determinando, inclusive suas distâncias mínimas a serem observadas, como se nota a seguir.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (BRASIL, 2012).

Como é possível verificar na citação, as regras dos incisos I a IV passaram a estender a proteção legal da APP sobre recursos hídricos; no inciso V a proteção se volta para as encostas; nos incisos VI e VII a preocupação legal é com a preservação das restingas e manguezais; dos incisos VIII a X têm-se a proteção ambiental de áreas caracterizadas como de grande altitude, como chapas, morros e picos; e no inciso XI o foco volta-se às veredas.

Todas essas áreas, de algum modo, possuem relevância ambiental e necessitam de especial proteção à fim de garantir o bem-estar das populações humanas.

Neste contexto, verifica-se que a APP pode ser identificada e conseqüentemente impor limitações de uso em propriedades públicas ou privadas, visando os objetivos da lei de proteção dos recursos hídricos, do solo, de paisagens, da estabilidade ecológica e outros.

Em razão da APP não se caracterizar como uma Unidade de Conservação do SNUC, a ela não se aplica à regulamentação prevista no Decreto 4340/2002, inexistindo conselho gestor dessa área. Todavia, uma vez caracterizada qualquer área como sendo APP, é de incumbência de qualquer das esferas do Poder Público a sua proteção e fiscalização.

Reserva Legal

Assim como ocorre com a APP – Área de Preservação Permanente, as chamadas RL - Reservas Legais estão previstas formalmente no inciso III do artigo 3º do Código Florestal Brasileiro, que estabelece que se trata de áreas em propriedades ou posses rurais que possuem importância singular em processos ecológicos e objetiva garantir o uso sustentável dos recursos naturais dos imóveis rurais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e

promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

(...) (BRASIL, 2012).

Em complemento à definição de Reserva Legal trazida pelo artigo 3º, o artigo 12 do mesmo estatuto legal (com alteração introduzida pela Lei Federal 12.727/2012), estipula os percentuais de abrangência que a RL deva ter, em razão do tipo de bioma em que se encontre a propriedade rural.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

(...) (BRASIL, 2012).

Assim, verifica-se que o intuito da Reserva Legal é garantir a maximização do potencial agrícola das propriedades rurais consoantes à preservação dos recursos naturais, sendo que o Código Florestal de 2012, atualmente em vigor, possibilitou a inclusão das APPs da propriedade no cômputo da área da Reserva Legal, com algumas exceções e mediante condições. (WOLMANN E BASTOS, 2014).

Prevista no vigente Código Florestal de 2012, a Reserva Legal não é uma novidade na legislação.

Inicialmente prevista no Código Florestal de 1934, Decreto Federal nº 23793/34, a reserva legal impunha a obrigatoriedade de preservação de 25% da área total de imóveis rurais que fossem originalmente cobertos por florestas. Com a chegada do segundo Código Florestal de 1965, Lei Federal nº 4771/65, a exigência da reserva legal foi estendida para todas as propriedades rurais, independentemente de serem, ou não, originalmente cobertas por florestas, porém foram criadas diferentes percentagens de área a ser preservada, em razão do bioma em que o imóvel se localizasse. (CAMPOS E BACHA, 2019) Por fim, chegou-

se ao atual Código Florestal de 2012, com a manutenção das RLs nas características já demonstradas (SANTIAGO, REZENDE E BORGES, 2017).

Mesmo não se tratando de um novo instrumento de preservação de área de interesse ambiental, a Reserva Legal sofre severas e fundadas críticas quanto às limitações que impõe aos proprietários e produtores rurais. Estudos demonstram o custo econômico decorrente de preservação das áreas das Reservas Legais, sem que tal custo seja recompensado aos proprietários e produtores rurais.

Esse custo advém do fato de os produtores serem impelidos a gerar benefícios ambientais por meio da legislação florestal via conservação das matas e florestas nativas dentro de sua propriedade, mas não recebem nenhuma contrapartida monetária da sociedade por tal prática.

(...)

Para evitar isso, os produtores poderiam ser compensados monetariamente, de forma a manterem a área e reserva legal (que gera benefícios ecológicos para toda a sociedade). Esse incentivo poderia se dar, por exemplo, via redução das taxas de juros do crédito rural. Esses incentivos são necessários para remunerar o produtor em pelo menos os benefícios locais e globais que a sociedade obtém da manutenção da área com reserva legal, como controle da erosão do solo, manutenção e/ ou melhoria da qualidade e quantidade de água, mitigação das mudanças climáticas e proteção contra extremos climáticos e proteção dos recursos genéticos. (CAMPOS E BACHA, 2016).

Por outro lado, também há estudos que alertam que o novo Código Florestal de 2012, inovou, flexibilizou e quebrou a tendência estável deste instrumento de conservação ambiental até então existente, reduzindo requisitos para a restauração de áreas, permitindo o aumento de uso de espécies exóticas e permitindo o Cômputo das áreas de preservação permanentes – APP como reserva legal. (SANTIAGO, REZENDE E BORGES, 2017)

Área Verde

Nos termos da regra prevista no inciso VI do artigo 26, bem como do inciso VI do artigo 42-A, ambos do Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257/2001, as chamadas “áreas verdes” passaram a ter referência legal como áreas de interesse ambiental, em especial pela sua função ambiental na drenagem urbana.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

(...)

VI – criação de espaços públicos de lazer e **áreas verdes**;

(...)

(BRASIL, 2001. Original sem grifo).

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, **o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos** de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012).

(...)

VI - identificação e diretrizes para a **preservação e ocupação das áreas verdes municipais**, quando for o caso, **com vistas à redução da impermeabilização das cidades**. (BRASIL, 2001. Original sem grifo).

Contudo, outros importantes diplomas legais como a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – Lei Federal nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – Lei Federal nº 9.985/00 (BRASIL, 2000) não fazem qualquer menção a essa modalidade de área protegida.

Diferente do que ocorre com outras áreas protegidas, em que a proteção legal se dá com a caracterização da área por si só, as chamadas “áreas verdes” podem ser, ou não, ambientalmente protegidas. Em outros termos, o fato de um local ser considerado “área verde” não traz, por si só, qualquer proteção em específico. Porém, se tal área verde se enquadrar nos critérios do artigo 42-A do Estatuto das Cidades (BRASIL, 2001), então será considerada área de proteção, para os fins de drenagem do solo urbano.

Os problemas com o emprego do termo “área verde” não se limitam a essa questão legal. Vários estudos apontam no sentido de que essa expressão foi e é utilizada de modo genérico e pouco técnico, dificultando a compreensão do que se deve entender como sendo uma área verde. (ARAUJO e FERREIRA, 2014; SANTOS e HERMANO, 2015).

Além disso, o conceito de área verde por vezes aparece vinculado, ou mesmo como sinônimo de “espaços livres de uso público” (SANTOS e HERMANO, 2015), o que pode comprometer em absoluto a sua característica de área de interesse ambiental protegida.

Como bem apontaram Araújo e Ferreira (2014), existe uma fundada preocupação em relação ao emprego de termos para definição do que são áreas verdes urbanas e suas distinções com outras expressões como áreas livres, espaços abertos, praças, parques urbanos, unidades de conservação em área urbana, dentre outros. Segundo apontaram, essa indefinição pode trazer prejuízos a efetiva proteção de tais áreas.

Noutro foco, outros estudos também demonstram o uso da expressão “áreas verdes” ligadas a um índice de cobertura “verde” em área urbana municipal (BORGES, BARREIRA E COSTA, 2017; HARDER, RIBEIRO E TAVARES, 2005)

Conforme demonstram tais estudos, o índice é obtido pelo somatório das áreas verdes eleitas, expresso em metro quadrado, dividido pelo número de habitantes da área urbana. Posteriormente, o índice de “área verde” obtido é comparado com outras localidades, tendo como referência 15 m²/habitante, índice que a Sociedade Brasileira de Arborização Urbana (SBAU) propôs como quantidade mínima para áreas verdes públicas destinadas à recreação (HARDER, RIBEIRO E TAVARES, 2005).

Diante de todo esse contexto, é necessário ter cautela ao interpretar uma área verde como sendo “automaticamente” uma área protegida. Tal área pode, de fato ser protegida legalmente, porém nem toda área verde é necessariamente uma área protegida por natureza jurídica própria.

Reserva da Biosfera

As chamadas Reservas da Biosfera estão diretamente relacionadas ao Programa “Homem e Biosfera” da UNESCO, identificado pela sigla *MaB* (*Man and the Biosphere*) lançado em 1968 (UNESCO, 2021)

Tal Programa revela-se como uma iniciativa internacional em busca de ampliar, fomentar e melhorar a capacidade e conhecimentos humanos de como gerir e bem ordenar o uso de ambientes naturais de forma sustentável, compartilhando experiências, pesquisas e ideias em nível nacional, regional e internacional, por meio da rede mundial (LINO et al., 2014; Bourscheit e Menegat, 2018)

Diferentemente do ideal segregacionista que embalou o movimento ambientalista na segunda metade do século XIX, dando origem aos primeiros parques nacionais nos Estados Unidos da América, o ideal adotado pelo *MaB* para implantação das Reservas da Biosfera foi a integração do homem à natureza por meio do uso racional e sustentável dos recursos naturais, almejando a reconciliação dos seres humanos com o natural, permitindo a ressignificação do conhecimento acumulado nessa relação para atender as necessidades humanas, presentes e futuras (UNESCO, 2021; BOURSCHIEIT E MENEGAT, 2018).

No Brasil, as Reservas da Biosfera estão legalmente previstas na Lei Federal 9.985/2000 (Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação), bem como no Decreto Federal 5.758/2006 (que instituiu o PNAP – Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas).

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro. (BRASIL, 2000).

Conforme se vê no texto do artigo 41 da lei do SNUC, as reservas da biosfera não se classificam propriamente como uma UC (Unidade de Conservação), mas podem ser entendidas perfeitamente como áreas protegidas especiais (LINO, et al., 2014).

Da forma como a legislação brasileira se apresenta, as RBs (Reservas da Biosfera) podem ser compostas por todos os tipos de UCs (Unidades de Conservação) previstas no SNUC, em qualquer nível de gestão pública, seja Federal, Estadual, Municipal ou mesmo privado (BOURSCHEIT E MENEGAT, 2018).

Não é por acaso que as RBs são apontadas no PNAP – Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, como instrumento importante de gestão integrada de áreas protegidas (BOURSCHEIT E MENEGAT, 2018; BRASIL, 2006). A Regulamentação das Reservas da Biosfera brasileira se dá pelo Decreto 4.340/2002, como é possível verificar nos artigos 41 a 43.

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (BRASIL, 2002)

Art. 42. O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" - COBRAMAB, de que trata o Decreto de 21 de setembro de 1999, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa. (BRASIL, 2002).

Art. 43. Cabe à COBRAMAB, além do estabelecido no Decreto de 21 de setembro de 1999, apoiar a criação e instalar o sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil.

§ 1º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.

§ 2º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.

§ 3º À COBRAMAB compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera. (BRASIL, 2002).

Como se vê, os artigos 42 a 43 do Decreto Federal 4.340/2002 delegou a responsabilidade de coordenação e gerenciamento das Reservas da Biosfera brasileiras à COBRAMAB – Comissão Brasileira para o Programa “O Homem e a Biosfera”.

A referida Comissão foi criada pelo Decreto 74.685 de 14 de outubro de 1974 e, posteriormente, pelo Decreto de 21 de Setembro de 1999, teve redefinida sua composição, estrutura e coordenação, passando a vincular-se ao Ministério do Meio Ambiente. (BRASIL, 1974; BRASIL, 1999)

Contudo, o Decreto 10.554 de 26 de novembro de 2020 revogou formalmente o Decreto de 21 de setembro de 1999, razão pela qual não existe mais no Brasil, neste momento, a COBRAMAB, mencionada no PNAP – Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas.

Atualmente o Brasil conta com 07 (sete) Reservas da Biosfera reconhecidas pela UNESCO, sendo a RB da Mata Atlântica, RB do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo, RB do Cerrado, RB do Pantanal, RB da Caatinga, RB da Amazônia Central e RB da Serra do Espinhaço (UNESCO, 2021).

A ausência da COBRAMAB, em decorrência da atual inexistência de previsão legal, não impede e não compromete a existência das 07 (sete) RBs existentes no Brasil, contudo, dificulta ou mesmo impossibilita as ações do PNAP, pela inexistência de órgão incumbido de execução.

Parques

Os parques, em qualquer nível federativo, sejam Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, podem ser definidos como áreas sujeitas a um uso especial, que tem como objetivo a preservação de áreas naturais de grande valor ecológico, cênico, científico, cultural, educacional e recreativo, sendo proibidas as modificações ambientais e a interferência antrópica (MOREIRA, 2008; CUNHA E MUNHOZ, 2017)

Sob o prisma legal, os parques caracterizam-se como UC- Unidade de Conservação prevista na Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação). Entretanto, não é todo “parque” que pode ser caracterizado como UC. A lei é clara ao definir a denominação de Parque Nacional, seus objetivos e o que deve conter para ser enquadrado como tal, não bastando, portanto, que o poder público simplesmente denomine uma área como “parque” para que esta se enquadre automaticamente como uma categoria de UC do grupo de proteção integral.

A Definição do que é, para efeitos legais, uma UC, verifica-se no próprio texto da Lei Federal n. 9.985/2000.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

(...) (BRASIL, 2000).

Já a definição legal de um Parque Nacional é encontrada no artigo 11 da mesma lei combinada com o artigo 1º. do Decreto Federal n. 84.017/1979, instrumento regulamentador dos Parques Nacionais,

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(BRASIL, 2000)

Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais.

§1º - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais. Objeto de preservação

permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo. (BRASIL, 1979).

Os objetivos de um parque nacional, envolvem a conciliação da realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento da educação ambiental e ainda o turismo ecológico com a preservação dos ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica (CUNHA E MUNHOZ, 2017).

A conciliação de pesquisas, educação ambiental e turismo ecológico com necessária conservação natural, é mediada pelas restrições impostas pelo Plano de manejo e ainda considerando as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e por aquelas previstas em regulamento (BERNARDO, 2004). Sendo que se a unidade é criada pelo Estado ou município, será denominada respectivamente como Parque Estadual e Parque Municipal nos termos do parágrafo 4º do artigo 11 da Lei do SNUC.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)

§ 4o As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. (BRASIL, 2000).

A proteção legal dada aos parques brasileiros é inspirada nas experiências internacionais do século XIX, carreadas pelo ideal segregacionista do ser humano *versus* natureza.

A preservação de espaços naturais de significativo valor natural e paisagístico por meio de parques iniciou-se com os parques norte-americanos de *Yellowstone* (1872); *Yosemite* (1890); *Monte Rainier* (1899); *Grand Canyon* (1919) e *Zion* (1919); sendo seguidos por vários outros países no mundo. O Canadá em 1885; a Nova Zelândia em 1894; a África do Sul e a Austrália em 1898; o México em 1894; a Argentina em 1903, o Chile, em 1926. (BOURSCHEIT E MENEGAT, 2018).

Geoparques

Com vistas à conservação da geodiversidade (variedade de ambientes geológicos, fenômenos e processos ativos geradores de paisagem - relevo, rochas, minerais, fósseis,

solos e outros depósitos superficiais que constituem a base para a vida no planeta) a UNESCO em 1997 criou a Rede Europeia de Geoparques, avançando em 2004 para a criação de uma rede global de geoparques (*GGN – Global Geoparks Network*) (CUNHA E MUNHOZ, 2017)

Geoparque pode ser entendido como um território suficientemente grande para gerar atividade econômica, mas com limites bem definidos, que deve conter geossítios de importância científica, raros, belos, de valor histórico, cultural, arqueológico ou ecológico. (BRILHA, 2005).

Apesar do conceito de Geoparque considerar a geodiversidade como elemento principal, há outros dois componentes primordiais: o geoturismo e a geoeducação. Assim, a Geoconservação juntamente com o Geoturismo e a Geoeducação formam o tripé de sustentação dos Geoparques. (OLIVEIRA, 2014)

O referido tripé é essencial à promoção da sustentabilidade em todas as suas dimensões (ambiental, social e econômica) visando estimular a economia nas comunidades locais, seja por meio da produção cultural e artística de artesanatos ou mesmo através dos serviços e comércio de apoio aos visitantes do Geoparque, como por exemplo, hospedagem, alimentação, apresentações artístico-culturais, dentre outros (BRILHA, 2005).

Ao integrar a Rede Global de Geoparques, a unidade membro passa a colaborar e trocar experiências com todos os demais membros da rede. (MOREIRA, 2014)

O Brasil é detentor de uma vasta extensão territorial rica em relação à geodiversidade, marcada pela existência de inúmeros sítios de singular importância ecológica, arqueológica, histórica ou cultural, fatores que demonstram a existência de um enorme potencial para a criação de geoparques (SCHOBENHAUS et al, 2012).

Mesmo diante de tamanha riqueza geológica e cultural, o Brasil, por ora, possui apenas um único Geoparque que foi reconhecido em 2006 pela UNESCO, o Geoparque Araripe, formado por nove sítios geológicos e localizado no estado do Ceará. (STÁVALE, 2012).

Todavia, sob a análise do aspecto legal, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – Lei Federal nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – Lei Federal nº 9.985/00 (BRASIL,

2000) não faz qualquer menção a geoparque como sendo uma modalidade de área protegida.

Ao contrário do que ocorre com outras áreas de interesse ambiental, os geoparques não se encontram amparados pela legislação brasileira, desvelando um grande desafio brasileiro a ser enfrentado: a falta de políticas públicas voltadas para a educação patrimonial e à geoconservação, o que dificulta a conscientização da memória cultural da população, bem como o desenvolvimento sustentável. (ONARY-ALVES, ET AL., 2015)

A ausência de regulamentação legal pode contribuir negativamente para a preservação da geodiversidade. O termo “geoparque” foi cunhado pela UNESCO, possuindo significado e relevância singular. Contudo, não há impedimentos na utilização desse nome por terceiros. O selo de “Geoparque”, atribuído pelo órgão internacional, depende de uma série de critérios estabelecidos por diretrizes próprias, sujeita à avaliação e consentimento da UNESCO, mediante um processo que envolve, inclusive visitas no local. (ONARY-ALVES, ET AL., 2015)

Assim, não basta que alguma área passe a ser designada por ato do poder público brasileiro como sendo “geoparque” ou “parque geológico” para que isso garanta àquela área o título internacional.

Diante disso, é inegável a necessidade de revisão da legislação brasileira à dar suporte e padronização à criação de geoparques no Brasil como áreas protegidas e reconhecidas como tal, diante da necessidade da preservação e conservação geológica, bem como do estabelecimento de políticas públicas e estratégias próprias para tanto.

Considerações finais

Na busca de se compreender a diferença da proteção legal estendida sobre distintas áreas de interesse ambiental, verificou-se que a dificuldade se inicia pelo complexo sistema de distribuição de competências ambientais fixado pela Constituição Federal brasileira.

Em tal sistema, os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) foram contemplados com competências similares, ora exclusivas, ora comuns, de modo que, em linhas gerais, é possível entender que a responsabilidade pela proteção e preservação do meio ambiente se estende a toda administração pública, observadas, caso a caso, as peculiaridades existentes para legislar e fiscalizar.

Buscando compreender a proteção legal de modo mais detalhado com relação à algumas denominações legais bastante usuais, em especial sobre APA – Área de Proteção Ambiental, APP – Área de Preservação Permanente, RL - Reserva Legal, “Área Verde”, Reserva da Biosfera, Parques e Geoparque, pôde-se constatar a existência de um arcabouço legal imenso criando regras e categorias de proteção distintas para tais áreas.

As APP- Áreas de Preservação Permanentes são áreas protegidas pela própria definição legal e junto com a RL – Reservas Legal são amparadas por regras previstas no Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012. Já as APA – Áreas de Proteção Ambiental e os Parques estão classificados como Unidades de Conservação e são legalmente protegidos pela Lei Federal 9.985/2000 que criou o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação. As Áreas Verdes, por seu turno, possuem previsão legal no Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257/2001, podendo vir a ser reconhecidas como áreas protegidas no contexto urbano municipal.

Em situação singular, porém dispare, encontram-se as RB - Reservas da Biosfera e os Geoparques. Essas duas modalidades de áreas ambientais possuem seu embrião na UNESCO – Organização Internacional das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, porém são frutos de Programas distintos dentro daquela organização.

Enquanto as RB – Reservas da Biosfera são oriundas do *MaB – Man and the Biosphere Programme* (Programa O homem e a Biosfera), os Geoparques são frutos de outro seguimento relacionado ao *IGGP - International Geoscience and Geoparks Programme* (Programa Internacional de Geociências e Geoparques).

Sob o aspecto legal, no Brasil há um abismo entre essas duas modalidades de áreas ambientais. Com relação aos Geoparques, não há no Brasil nenhuma previsão legal específica para tal área, de modo que a consecução dos objetivos do programa da UNESCO encontra, em solo brasileiro, deveras dificuldades de serem atingidos.

Em situação melhor, sob o aspecto legal, encontram-se as RB – Reservas da Biosfera, que foram legalmente institucionalizadas e previstas no artigo 41 da lei do SNUC. Ainda que não sejam classificadas propriamente como UC –Unidade de Conservação, as reservas da biosfera podem ser entendidas perfeitamente como áreas protegidas especiais, reforçado pelo fato de constarem oficialmente no PNAP – Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (Decreto Federal 5.758/2006).

Disso, verifica-se que a proteção legal brasileira para áreas de interesse ambiental, existe, é complexa e extensa, mas ainda precisa avançar e compreender algumas lacunas ainda existentes, como no caso dos Geoparques, deixando possibilidade de novas pesquisas no sentido de melhor avaliar esse cenário em específico.

Referências bibliográficas

BRASIL, Decreto Federal nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal.

BRASIL, Decreto 24.643 de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas.

BRASIL, Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o Código Florestal.

BRASIL, Decreto 74.685 de 14 de outubro de 1974. Cria, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Brasileira do Programa sobre o Homem e a Biosfera, promovido pela UNESCO.

BRASIL, Lei Federal nº 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL, Constituição da República Federativa do BRASIL de 1988.

BRASIL, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL, Decreto de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" - COBRAMAB, e dá outras providências.

BRASIL, Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL, Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e institui o Estatuto das Cidades.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

BRASIL, Decreto Federal nº 5.758, de 13 de abril de 2006 - Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.

BRASIL, Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL, Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispões sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRILHA, J. *Patrimônio Geológico e Geoconservação: A Conservação da Natureza na sua Vertente Geológica*. Editora: Palimage, 2005.

BERNARDO, C.; *A eficácia da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Lei n. 9.985/2000: O caso do Parque Nacional da Serra dos Órgãos*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal Fluminense; 2004.

BOURSCHEIT, A. e MENEGAT, R. – “Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal: zona de ação pela sustentabilidade.” *Ci & Tróp*. Recife, v.42, n.2, p.29-52, 2018

CUNHA, D. A. da; MUNHOZ, E. A. P. “Geoparque x parque nacional: um olhar jurídico.” *Revista Âmbito Jurídico* Nº 164 - Ano XX - SETEMBRO/2017 - ISSN - 1518-0360, 2017.

GUERRA, S. “A competência ambiental à luz da lei complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011.” *Journal Contribution*. 2016.

LINO, C. F.; DIAS, H. *Banco dos Abrolhos & Cadeia Vitoria-Trindade: Proposta de reconhecimento de uma Reserva da Biosfera marinha na Costa Central do Brasil*. São Paulo: IA-RBMA - Instituto Amigos Da Reserva Da Biosfera Da Mata Atlântica, 2014.

MOREIRA, J. C. *Patrimônio Geológico em Unidades de Conservação: Atividades Interpretativas, Educativas e Geoturísticas*. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina; 2008.

NOGUEIRA, S.P.; CASTRO, P. P. de S. “Competência em Matéria Ambiental”. *Revista Águas Subterrâneas* Vol. 1 - Julho 2009.

OLIVEIRA, J. C. S. *Geoparques no Brasil: foco geográfico na superação dos desafios*. Monografia (Graduação). Brasília: Universidade de Brasília; 2014.

ONARY-ALVES S.Y., BECKER-KERBER B., VALENTIN P. R., PACHECO M. L. A. F. “O conceito de geoparque no Brasil: reflexões, perspectivas e propostas de divulgação”. *Terræ Didática*, 11(2):94-107, 2015.

SANTIAGO, T. M. O., et al. “A evolução da reserva legal: fundamentos para análise e compreensão do instrumento”. *Ciência Rural*, vol. 47, nº. 2, 2017. *Gale Academic OneFile*.

SCHOBENHAUS, C.; Silva, C. R.. *Geoparques do Brasil: propostas*. v.1. Brasília: CPRM, 2012.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.

STÁVALE, Y. O. *Espacialização do patrimônio espeleológico da reserva da biosfera da serra do espinhaço: geossítios selecionados e sua importância para a geoconservação*. Dissertação (Mestrado). Minas Gerais: Universidade Federal de Minas Gerais; 2012.

UNESCO – MaB – *Man and the Biosphere Programme* - <https://en.unesco.org/mab> Acesso em Jan/2021.

UNESCO – IGGP – *International Geosciences and Geoparks Programme* <http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/earth-sciences/international-geoscience-and-geoparks-programme/> Acesso em Jan/2021.

O complexo sistema legal de tutela de áreas protegidas brasileiras: uma revisão bibliográfica

Resumo

O Brasil com sua farta diversidade legislativa, usualmente exercida em matéria ambiental nas três esferas (Federal, Estadual e Municipal) dos poderes Legislativo e, em parte, pelo Executivo, acabam por criar uma miscelânea legal destinada à proteção de áreas de interesse ambiental. São várias as formas e justificativas para proteção de áreas, como por exemplo: APP, APA, Reserva Legal, Área Verde, Parques, Reserva da Biosfera, Geoparque, dentre outras. Este artigo tem por objetivo propõe a esclarecer o aparente conflito e similitude entre algumas tutelas legais que podem recair sobre áreas de interesse ambiental, buscando distinguir as seguintes: APA – Área de Proteção Ambiental, APP – Área de Preservação Permanente, RL - Reserva Legal, Área Verde, Reserva da Biosfera, Parques e Geoparque, apontando as legislações específicas de cada tutela e as competências legais relacionadas a essas tutelas. Por meio de uma pesquisa Dedutiva de procedimento bibliográfico, realizou-se este trabalho em forma de revisão de literatura, apontando ao final as necessidades de avanço da legislação.

Palavras-Chaves: APP; APA; Reserva Legal; Áreas ambientais; Competência Ambiental

The complex legal system for the protection of Brazilian protected areas: a bibliographical review

Abstract

Brazil, with its abundant legislative diversity, usually exercised in environmental matters in the three spheres (Federal, State and Municipal) of the Legislative powers and, in part, by the Executive, end up creating a legal miscellany destined to the protection of areas of environmental interest. There are several ways and justifications for protecting areas, such as: APP, APA, Legal Reserve, Green Area, Parks, Biosphere Reserve, Geopark, among others. This article aims to clarify the apparent conflict and similarity between some legal guardianships that may fall on areas of environmental interest, seeking to distinguish the following: APA - Environmental Protection Area, APP - Permanent Preservation Area, RL - Legal Reserve, Green Area, Biosphere Reserve, Parks and Geopark, pointing out the specific legislation of each guardianship and the legal powers related to these guardianships. Through deductive research of bibliographic procedure, this work was carried out in the form of a literature review, pointing out, at the end, the needs for advancing the legislation.

Keywords: APP; APA; Legal Reserve; Environmental areas; constitution jurisdiction

El complejo sistema legal para la protección de áreas protegidas brasileñas: una revisión bibliográfica

Resumén

Brasil, con su abundante diversidad legislativa, habitualmente ejercida en materia ambiental en las tres esferas (Federal, Estatal y Municipal) de los Poderes Legislativos y, en parte, por el Ejecutivo, terminan creando una miscelánea legal destinada a la protección de áreas de interés medioambiental. Existen varias formas y justificaciones para proteger áreas, tales como: APP, APA, Reserva Legal, Área Verde, Parques, Reserva de la Biosfera, Geoparque, entre otros. Este artículo tiene como objetivo esclarecer el aparente conflicto y similitud entre algunas tutelas legales que pueden recaer en áreas de interés ambiental, buscando distinguir las siguientes: APA - Área de Protección Ambiental, APP - Área de Preservación Permanente, RL - Reserva Legal, Área Verde, Biosfera Reserva, Parques y Geoparque, señalando la legislación específica de cada tutela y las competencias legales relacionadas con estas tutelas. A través de una investigación deductiva de procedimiento bibliográfico, este trabajo se llevó a cabo en forma de revisión bibliográfica, señalando, en definitiva, las necesidades para el avance de la legislación.

Palabras llave: APP; APA; Reserva legal; Áreas ambientales; Competencia ambiental